PROCESSO Nº	**:**	**20242800100018 (E-PAT Nº 58.775)**
RETIFICAÇÃO DE JULGADO	**:**	**Nº**
REQUERENTE	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
SUJEITO PASSIVO	**:**	**SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**
JULGADOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**085/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

Instado pelo pedido de retificação de julgado interposto pela representação fiscal, reanalisei os valores do crédito tributário lançado e conclui que os relativos a tributo e multa devem ser mantidos e os demais acréscimos legais, em razão do que estabelece o Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, revistos:

"DECRETO N° 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.
Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".
Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:
I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela." (grifei)

Com isso, a atualização monetária lançada no auto de infração deve ser afastada e a taxa de juros reduzida para R$ 141.703,98, conforme tabela a seguir:

ANO DA APURAÇÃO: 2020

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
202001	20/02/2020	38.172,51	0,00	0,00	13.335,41
202002	20/03/2020	38.269,99	0,00	0,00	13.240,00
202003	20/04/2020	37.541,10	0,00	0,00	12.880,87
202004	20/05/2020	35.858,36	0,00	0,00	12.218,95
202005	20/06/2020	35.090,58	0,00	0,00	11.882,82
202006	20/07/2020	35.157,17	0,00	0,00	11.837,06
202007	20/08/2020	35.493,20	0,00	0,00	11.893,48
202008	20/09/2020	35.089,32	0,00	0,00	11.703,09
202009	20/10/2020	33.693,75	0,00	0,00	11.184,77
202010	20/11/2020	32.689,66	0,00	0,00	10.802,62
202011	20/12/2020	32.293,87	0,00	0,00	10.618,74
202012	20/01/2021	30.875,32	0,00	0,00	10.106,17
	TOTAIS:	**420.224,83**	**0,00**	**0,00**	**141.703,98**

Observações:

a) tabela elaborada por meio do Sistema de Auxílio a Fiscalizações – SiSAudit;

b) valores atualizados na data do aditamento (31/05/2024).

Infere-se, por consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 1.281.067,33), apenas o valor de R$ 1.130.629,08 é devido, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário			
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)
	Auto de infração	Devido	Indevido
Tributo:	R$ 420.224,83	R$ 420.224,83	R$ -
Multa: 90%	R$ 568.700,27	R$ 568.700,27	R$ -
Juros:	R$ 197.667,38	R$ 141.703,98	R$ 55.963,40
A. Monetária:	R$ 94.474,85	R$ -	R$ 94.474,85
Total:	R$ 1.281.067,33	R$ 1.130.629,08	R$ 150.438,25

Observação: valores relativos à data da autuação (31/05/2024).

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pela Representação Fiscal para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº 148/2025/1ª CÂMARA/TATE/ SEFIN, de 05 de agosto de 2025, para declarar parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 22 de julho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242800100018 - E-PAT: 058.775
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 058.775
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 0103/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária calculada pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação, procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Crédito tributário reduzido. Mantidos o ICMS e a multa. Alterada a decisão proferida no Acórdão de 2ª Instância de procedente para PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Pedido de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 31/05/2024: R$ 1.281.067,33 ***R$ 1.130.629,08**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator